



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04032/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO DE 2010 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. APLICA-SE MULTA. FAZ-SE COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RECOMENDAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 00722/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **04032/11** decidem os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó, Sra. **Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier**, relativas ao exercício financeiro de 2010;
2. **aplicar multa pessoal** à referida gestora, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa (PB) sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias durante o exercício de 2010;
4. **recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó, no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04032/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier

4.320/64, bem como evitar a repetição das irregularidades detectadas no exercício de 2010.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de abril de 2013

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Cons. Presidente

UMBERTO SILVEIRA PORTO
Cons. Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04032/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó**, relativa ao exercício de 2010, sob a gestão da Sra. **Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier**.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal ressaltou os aspectos institucionais e legais daquele Fundo, analisou os resultados da execução orçamentária e financeira, apontando, inicialmente, algumas irregularidades de natureza contábil, administrativa e financeira, fls. 19/25, sobre as quais, devidamente citada, a autoridade responsável apresentou esclarecimentos e juntou documentos, fls. 33/36, no prazo regimental, tendo o órgão de instrução concluído às fls. 40/42 pela manutenção das irregularidades enumeradas a seguir:

1. o Balanço Orçamentário apresenta déficit, no montante de R\$ 278.465,51;
2. o Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro, no valor de R\$ 302.592,95;
3. o Balanço Patrimonial apresenta um Passivo Real a Descoberto, no valor de R\$ 264.719,55;
4. não empenhamento e não registro da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 338.938,84, fazendo com que os Balanços e demais demonstrações contábeis não reflitam a situação orçamentária, financeira e patrimonial do FMS;
5. não pagamento de obrigações patronais ao INSS, em torno de R\$ 338.938,84, o que corresponde a 100,00% do total devido estimado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 285/13, fls. 45/49, em síntese e diante das constatações da Auditoria, opinou pela:

1. **irregularidade** da prestação de contas em análise;
2. **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04032/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier

3. **representação**, com remessa de cópias das peças pertinentes ao INSS acerca da omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de abril de 2013

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04032/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO, no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

1) julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó, Sra. **Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier**, relativas ao exercício financeiro de 2010;

2) aplique multa pessoal à referida gestora, no valor individual de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3) comunique à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa (PB) sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias durante o exercício de 2010;

4) recomende à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó, no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei n.º 4.320/64, bem como evitar a repetição das irregularidades detectadas no exercício de 2010.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de abril de 2013

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator

Em 4 de Abril de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO